



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 23 outubro de 19 91ACORDÃO Nº 105-6.107

Recurso nº: - 63.825 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - IRMÃOS LAUAR LTDA.

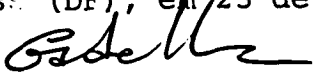
Recorrida: - DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG.

PIS-DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao processo reflexo à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais.

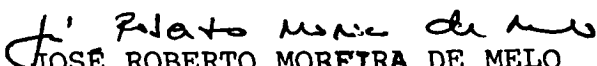
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS LAUAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que excluía parcela menor.

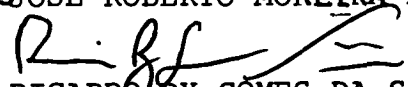
Sala das: (DF), em 23 de outubro de 1991


 MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


 JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR


 VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.282
 Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço, Verinaldo Henrique da Silva, Raymundo Franco Diniz, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e, justificadamente, Ursula Hansen.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634-000.045/89-66

RECURSO Nº: 63.825

ACÓRDÃO Nº: 105-6.107

RECORRENTE IRMÃOS LAUAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa IRMÃOS LAUAR LTDA., inscrita no CGC sob o nº 25.102.450/0001-60, domiciliada à Rua João Pessoa nº 71 - em Teófilo Otoni - MG, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social, modalidade PIS/Dedução, devido nos exercícios de 1985 e 1986.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de nº 99.339, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1985 e 1986, gerando, por consequência, redução indevida da base de cálculo do PIS.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS, tem como fundamento legal o disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, e a linha "a", do art. 3º, ambos, da Lei Complementar nº 7/70, e legislação adjetiva, conforme explicitado em fls. 1-v.

A impugnação de fls. 05/06 e a informação fiscal de fls. 21/23 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos, quer da exigência fiscal contida naquele processo, quer na existente no processo dele decorrente.

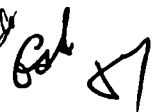
Acórdão nº 105-6.107

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 24/36 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz.

Naquele julgado, a autoridade de primeira instân—cia dá provimento à impugnação, considerando subsistente, em par-te, o lançamento contido no auto de infração, mantida a exigência fiscal relativa aos exercício de 1985 e 1986.

De forma idêntica, o recurso de fls. 40 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso ' de nº 99.339, contido no processo matriz, e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao recurso nº 99.339, que, dando a ele provimento parcial, determinou fosse alterado o lançamento do crédito tributário relativo ao IRPJ dos exercícios de 1985 e 1986, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificado o lançamento relativo ao PIS/Dedução calculado de acordo com as modificações introduzidas nos cálculos feitos a partir do julgamento do processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e feito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), em 23 de outubro de 1991

J. Roberto Moreira de Melo

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

Gr